



Processo nº : 10882.001690/96-79
Recurso nº : 118.973
Acórdão nº : 203-08.368

Recorrente : TUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE -
Descabe ser corrigida a base de cálculo da contribuição relativamente ao interregno - seis meses - que a separa do recolhimento.

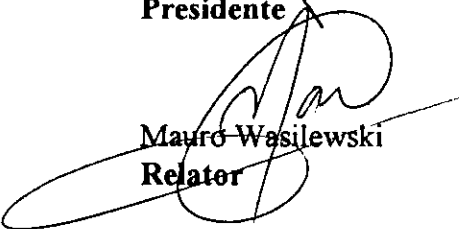
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente)

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque.

Imp/mdc



Processo nº : 10882.001690/96-79
Recurso nº : 118.973
Acórdão nº : 203-08.368

Recorrente : TUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS, mantido pela primeira instância, cuja decisão foi emendada da seguinte forma (fl. 126):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/04/1991 a 31/01/1994, 01/04/1994 a 30/04/1994, 01/07/1994 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES. VIGÊNCIA. Com a Resolução 45, de 1995, do Senado Federal, no período abrangido pelos DL 2.445, de 1988, e 2.449, de 1988, o PIS deve ser recolhido segundo a LC 7, de 1970, e alterações da legislação superveniente. O art. 6º da LC 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso a contribuinte alega que, relativamente aos meses 01, 04 e 07/94 e 02/95, sofre execução fiscal e se encontram englobados na dívida ativa e discute a semestralidade do recolhimento do PIS.

O processo subiu a esta instância após o arrolamento de bens.

É o relatório.



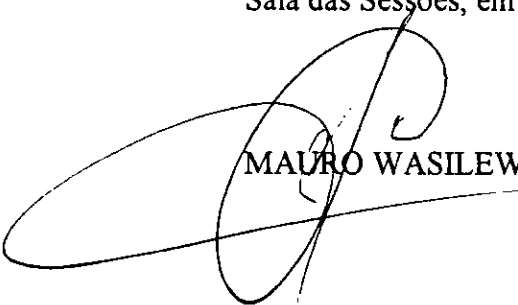
Processo nº : 10882.001690/96-79
Recurso nº : 118.973
Acórdão nº : 203-08.368

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI**

O tópico “9” da decisão recorrida é claro quando diz que a única questão a ser enfrentada é a “semestralidade”.

Assim, como tal matéria já está pacificada nos âmbitos administrativo e judicial, no sentido de que não deve ser corrigida a base de cálculo durante o interregno que a separa do prazo de recolhimento, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.



MAURO WASILEWSKI